

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I — Terça-feira, 29 de Outubro de 1935 — NUM. 65

390

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 59

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do termo de Estancia, entre Alcino Costa Magalhães como appellante, e os herdeiros de Francisco da Silveira Costa e outros, como appellados :

Alcino Costa Magalhães, ora appellante, postulou, por acção ordinaria, a nullidade do testamento com que falleceu, na cidade de Estancia, o seu tio Francisco da Silva Costa, sob a allegação de não terem sido observadas, no respectivo instrumento, formalidades indispensaveis á validade do acto. A acção foi contestada pelos legatarios contemplados nas disposições de ultima vontade do *de cuius* e pelo testamenteiro ; e, tendo proseguido o devido curso, foi julgada improcedente pelo dr. juiz *a quo*, sob o fundamento de que — as formalidades essenciaes do testamento publico foram fielmente observadas no instrumento impugnado pelo autor (fls. 147 verso a 149).

Este appellou, allegando nesta instancia, preliminarmente :

—que é nulla a sentença appellada por ter sido proferida por juiz incompetente ; que pelo facto de ter o dr. Pedro Soares, concunhado do dr. juiz de direito da Comarca de Estancia, sido testemunha no presente processo, não era razão para que o referido juiz se declarasse suspeito para o julgamento do feito, uma vez que aquelle seu concunhado nenhum interesse tem no alludido feito ; que a suspeição não se acha prevista no Codigo de Organização Judiciaria do Estado, e, por isso, é nulla a mencionada sentença, nos termos do art. 1.454, § 1º, do nosso Codigo do Processo Civil e Commercial.

De meritis, allegou o autor appellante :

—que é nullo o testamento constante da certidão de fls. 5 a 6, por não terem sido observados os requisitos essenciaes previstos no art. 1.632 do Codigo Civil ;

—que a testemunha instrumentaria, dr. Pedro Soares, não assistiu o acto do testamento, assignando-o um dia depois á sua feitura, conforme declarou em juizo ;

—que isto foi confirmado por mais duas testemunhas instrumentarias — Ascendino Francisco dos Santos e Azarias José dos Santos ;

—que estas testemunhas apenas assistiram á leitura do testamento, que já se achava lavrado ;

—que o proprio official não declara no instrumento, como era do seu dever, que todas as testemunhas estiveram presentes ao acto ;

—que lendo-se o testamento que se quer annullar, vê-se que nelle não se encontra a declaração de haverem as testemunhas assistido a todo o acto, nem tão pouco foi especificada essa formalidade ;

—que o official não portou por fé, no testamento, haverem sido observadas todas as formalidades do arti-

go 1.632 do Codigo Civil, contra o disposto no art. 1.634 do mesmo Codigo (Razões de fls. 183 a 196).

São estas as allegações capitaes do appellante :

Accordam em 1ª Camara da Corte de Appellação rejeitar a prejudicial de nullidade da sentença appellada, por incompetencia do juiz que a prolatou, e negar provimento á appellação, para confirmar a mesma sentença, pelos seguintes fundamentos :

Quanto á preliminar, porque, tratando-se, na especie, de incompetencia relativa (*ratione persone*), e não tendo o appellante allegado esta excepção em tempo util, logo que compareceu em juizo para se defender, a jurisdicção ficou prorogada para todos os efeitos legais. O appellante, pugnando, como pugnou, pela competencia do juiz prolator da sentença appellada, para o recebimento da appellação que interpoz da referida sentença, sem ter feito nenhuma objecção quanto á incompetencia que ora argue, conforme se vê da petição de fls. 155 e da contraminuta de agravo de fls. 172, consentiu na jurisdicção do juiz impugnado.

E' principio de direito, que — “a jurisdicção incompetente *ratione persone* se considera prorogada pelo consentimento tacito da parte, se esta não a impugna na primeira occasião opportuna”. “A incompetencia relativa presuppõe no magistrado a jurisdicção, e poder, em these, de decidir litigio, poder apenas suspenso, na hypothese, por motivos de natureza processual, que não interessam á ordem publica. *Dahi resulta que a incompetencia relativa não acarreta a nullidade da sentença*” (Costa Manso). Casos julgados, pag. 124 ; Votos e accordams pag. 374-375).

Assim, improcedê a preliminar suscitada nas razões de fls. 183-196.

Convem salientar que o despacho, pelo qual o dr. juiz de direito da comarca de Estancia affirmou a sua suspeição no presente feito, é de 21 de Outubro de 1933, (fls. 145) e a sentença appellada foi proferida em 2 de Dezembro do mesmo anno (fls. 149 verso) — quarenta e um dias depois. — Entretanto, o autor appellante nenhuma reclamação fez contra o despacho em apreço, nenhum recurso interpoz contra elle, quando lhe era facultado invalidal-o, por meio do recurso de agravo previsto no artigo 1.411, n. 2, do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, que admite este recurso — “das decisões sobre materia de competencia, ou se julgue o juiz competente ou não”.

Quanto ao merito : Não é nullo o testamento constante da certidão de fls. 5 a 6, impugnado pelo autor appellante. Os factos allegados por este, na inicial de fls. 2 e nas razões de fls. 183 a 196, não resultam evidentemente provados dos autós. E' verdade que a testemunha instrumentaria, dr. Pedro Soares, declarou em juizo que — não assistiu ao acto do testamento impugnado, tendo conhecimento deste “no dia seguinte á feitura do instrumento, quando lh'o foi apresentado pelo tabellião para receber a sua assignatura”, — e bem assim, que tal declaração foi confirmada por mais duas testemunhas instrumentarias. Mas, em contrario a estas affirmações, quatro testemunhas tambem declararam em juizo ter estado o dr. Pedro Soares em casa do testador Francisco da Silva Costa, na

ocasião em que foi lavrado o testamento de que se trata, sendo uma dessas testemunhas instrumentaria do mesmo testamento — João Baptista da Costa.

Com effeito, esta testemunha, depondo perante o 1º supplente do juiz de direito da comarca de Estancia, disse:

“que, como testemunha que foi do testamento que se quer annullar, pôde affirmar, de sciencia propria, que o mesmo testamento foi lavrado com observancia de todas as formalidades legaes, tendo a elle assistido todas as testemunhas, inclusive o dr. Pedro Soares, cujas testemunhas assistiram á leitura do testamento, assignando-o com o testador, em seguida” (fls. 76 verso a 77).

A 1.ª testemunha, das rés ora appelladas, — Antonio Vieira Leite, — disse que :

“em casa do coronel Francisco da Silva Costa e da sala contigua e fronteira áquella em que se realizava a lavratura do testamento do dito coronel Costa, presenciou esse acto, tendo tido occasião de averiguar allí, a presença dos senhores: João Baptista da Costa, Adelstan Freire, Azarias, Ascendino e doutor Pedro Soares, tendo, ademais, visto todos assignarem o instrumento testamentario” (folhas 103 a 104).

As outras testemunhas das rés appelladas — Zacharias Corrêa Caldas e Enéas Tavares — affirmaram que viram em casa do coronel Francisco da Silva Costa, na occasião em que foi lavrado o testamento deste, as seguintes pessoas: doutor Pedro Soares, Adelstan Freire, professor Azarias, Ascendino, o coronel Banga e o tabellião Olympio (fls. 105 a 106).

Do exposto, resulta que das sete testemunhas que depuzeram no presente processo, quatro affirmaram, uniformemente, que o dr. Pedro Soares assistiu á feitura do testamento com que falleceu o coronel Francisco da Silva Costa. Assim, não resulta provado dos autos o facto articulado na inicial de fls. 2 e nas razões de appellação de fls. 183 usque 196, — de “não ter aquella testemunha instrumentaria assistido ao acto do testamento, assignando-o posteriormente, no dia seguinte á feitura do instrumento”.

Quanto ás declarações das testemunhas Azarias José dos Santos e Ascendino Francisco dos Santos, — de que apenas assistiram a leitura do testamento, que já se achava lavrado, — dos depoimentos de fls. 67 a 70 verso e 74 verso a 76 verso, dos presentes autos, se verifica que ha contradicção entre as referidas declarações dessas testemunhas. E' assim que a primeira declarou :

“que assistiu á leitura do testamento do coronel Francisco da Silva Costa, no mesmo dia em que elle foi feito perante o testador, tendo encontrado o tabellião escrevendo ainda o mesmo testamento; que na occasião em que foi feito o testamento, achavam-se presentes, em casa do testador, o finado Adelstan de Souza Freire, Ascendino Francisco dos Santos, e João de Carvalho Ribeiro; que após a sua chegada á casa do testador, chegou tambem o cidadão João Baptista da Costa; que na occasião em que foi tomada a assignatura a elle deponente, foi igualmente tomada aos demais; que ouviram tambem a leitura do instrumento”.

Si, como consta do depoimento acima transcripto, a testemunha instrumentaria Azarias José dos Santos, quando chegou á casa do coronel Francisco da Silva Costa, en-

controu ainda o tabellião escrevendo o testamento impugnado pelo appellante, e lá já se achava presente Ascendino Francisco dos Santos, parece fóra de qualquer duvida que esta ultima testemunha instrumentaria, ou assistiu a todo o acto da feitura do alludido testamento, ou, pelo menos, encontrou ainda o tabellião a escrevel-o.

Entretanto, no depoimento que prestou em juizo, a testemunha Ascendino Francisco dos Santos disse que, — “quando chegou á casa do senhor Francisco da Silva Costa, já estava lavrado o testamento” (fls. 70 verso).

Assim, ha entre esses dois depoimentos, contradicção em ponto essencial.

Ainda mais : Das declarações das referidas testemunhas, constantes destes autos, se verifica que ellas estão em contradicção consigo mesmas. Com effeito, a primeira (Azarias Santos), na carta de fls. 7, dirigida ao advogado do autor appellante, diz :

“que assistiu á leitura do testamento do finado Francisco da Silva Costa, que já se achava feito pelo senhor escrivão Olympio de Souza Freire, não tendo assistido a feitura do mesmo”.

Entretanto, no depoimento de fls. 74 verso a 76, declarou a mesma testemunha, “que encontrou ainda o tabellião escrevendo o testamento de que se trata”

A segunda, Ascendino Francisco dos Santos, no depoimento de fls. 67 verso, usque 70, disse :

—que assistiu tão somente á leitura do testamento em questão;

—que o que no testamento se contem está segundo as disposições do testador, feitas presente ao tabellião que o lavrou”.

Contestado este depoimento, pelo advogado das rés appelladas, declarou em seguida a mesma testemunha que, se o testamento foi lavrado pelo tabellião, de accordo eom o que disse o testador, não sabe se isso é verdade, porque, quando chegou á casa do senhor Francisco da Silva Costa, já estava lavrado o testamento”.

Existem, portanto, nas declarações das duas testemunhas indicadas acima, os vicios apontados : 1º) que ha contradicção entre os dois depoimentos dessas testemunhas, em ponto essencial ; 2º) que as referidas testemunhas estão em contradicção com as suas proprias declarações. E, por isso, não merecem fé taes depoimentos. Esta especie de prova não tem efficacia para invalidar um instrumento publico, como é o testamento constante da certidão de fls. 5 a 6.

Sobre o assumpto, escreve o eminente tratadista do nosso direito judiciario — João Mendes de Almeida Junior :

“Tanto a escriptura publica, como o instrumento publico fazem prova plena; mas a sua fé infringe-se por vicios internos e externos. Por vicios internos, se todas as testemunhas instrumentarias concordarem em impugnar a verdade do instrumento”. (Direito Judiciario, pags. 218-220).

Da mesma opinião é o insigne civilista Clovis Bevilacqua, conforme se vê dos seguintes trechos de um seu “Parecer”, sobre a materia em debate, :

“E' certo que o tabellião tem fé publica e declarou que as testemunhas estiveram presentes a todo o acto. Mas essa fé attribuida ás declarações do official publico se destrõe, quando as testemunhas do instrumento uniformemente depõem em

juízo não ser isso verdade, que as formalidades a ellas mesmas referentes não se cumpriram. (Revista de Direito, vol. 111, pags. 23-24).

O proprio advogado do autor appellante espôsa a doutrina exposta, quando, nas suas Razões de fls., citando Paulo Baptista — Theoria e Pratica do Processo Civil, pag. 192, § 148, diz que :

“ A fé do instrumento pôde ser illidida por provas contrarias, bem como : 1º, se as proprias testemunhas são concordes em impugnar a fé do instrumento ” (fls. 192 verso).

Na especie, as testemunhas instrumentarias não foram todas accórdes em impugnar a verdade do instrumento, não declararam, uniformemente, em juízo, que não estiveram presentes ao acto do testamento; uma affirma que no instrumento que se quer annullar foram cumpridas todas as formalidades legaes; duas declaram contradictoriamente que apenas assistiram á leitura do instrumento, que já se achava lavrado; uma dellas deixou de ser ouvida por ter fallecido, e a outra diz que não assistiu ao acto do testamento, assignando-o posteriormente, no dia seguinte á feitura do instrumento.

Assim sendo, e tendo-se em vista ainda o principio do direito, de que — “ não ha prova testemunhal onde não houver pelo menos duas testemunhas contestes ” (J. Monteiro, Processo Civil e Commercial, pag. 270, § 168), a prova testemunhavel produzida pelo autor appellante no presente processo, não tem efficacia para invalidar o instrumento publico de fls. 5 a 6, do qual consta o seguinte :

— que foi escripto pelo tabellião Olympio de Souza Freire, ditado pelo testador, perante as cinco testemunhas já indicadas e lido pelo mesmo tabellião perante ellas, tendo sido observadas todas as formalidades prescriptas pelo Código Civil Brasileiro..

E' o que consta tambem do depoimento daquelle serventuario, perante a respectiva autoridade judiciaria, como se vê dos seguintes trechos do mesmo depoimento :

“que escreveu o testamento ditado pelo testador Francisco da Silva Costa, com a presença das testemunhas, e, ao terminal-o, leu-lho e offereceu-lhe o livro afim delle o ler, sendo o mesmo instrumento assignado pelo testador e pelas testemunhas, após lhes ser lido e achado conforme” (fls. 107 verso a 108).

Ante essa affirmativa, que tem mais a confirmal-a, além de outros elementos probatorios existentes nos autos, a fé da certidão do official publico, constante do instrumento de fls. 5 a 6, não tem nenhum valor a prova produzida pelo appellante, para invalidar o referido instrumento.

Não procede a allegação do appellante, de que — não foram especificadas, nem portadas por fé as formalidades essenciaes do testamento, como exige o Código Civil, no art. 1.634, — porquanto ellas estão todas no testamento e o tabellião, referindo-se afinal a ellas, “diz-as todas rigorosamente cumpridas, portando, simultaneamente, isto mesmo por fé”.

Convem salientar que, no conceito da jurisprudencia, — não é sacramental a exigencia contida no preccito legal citado, do nosso estatuto civil, “bastando que do instrumento do testamento publico conste claramente terem sido guardadas todas e cada uma das formalidades essenciaes

á sua validade” (Accs. in Revista Forense, vol. 41, pagina 96 ; vol. 46, pags. 461—462 ; vol. 56, pag. 69).

Na especie, consta o que é exigido pela nossa lei civil.

O facto de ter o tabellião Olympio de Souza Freire declarado no depoimento de fls., em resposta a uma pergunta do advogado do autor appellante, — “que não se recordava que o dr. Pedro Soares tivesse sahido mesmo após á leitura do testamento, e, se sahiu, não fez differença, recordando-se que elle assignou o instrumento rio mesmo dia, com as demais testemunhas”, — não é razão para se reconhecer que aquella testemunha instrumentaria não assignou o dito instrumento em seguida á respectiva leitura, como se allega nas Razões de fls. 183 usque 196 e no Parecêr de fls. 213 usque 218, tendo-se em vista a declaração anterior do mesmo serventuario, de que — “o instrumento foi assignado pelo testador e pelas testemunhas, após lhes ser lido e achado conforme” (fls. 107 v. a 108).

Conseqüentemente, o que se apura dos autos é que, na feitura do testamento de fls. 5 a 6, foram observadas as formalidades legaes.

“Ao apreciar a validade de um testamento, deve, principalmente, o juiz investigar se a cedula é verdadeira, se o testador em realidade testou, ou se houve uma falsidade a respeito” (Acc. in Rev. Forense, vol. 56, pag. 69).

Do exame dos autos, vê-se que a cedula testamentaria impugnada pelo autor appellante é verdadeira, representa a vontade do testador coronel Francisco da Silva Costa, que era deixar os bens que possuia ás pessoas a quem instituiu legatarias dos mesmos bens, sendo uma dellas a mulher com quem era casado ecclesiasticamente. Isto se verifica dos proprios depoimentos das testemunhas instrumentarias, que affirmaram em juízo não ter assistido o acto da lavratura do dito testamento.

E' assim que a testemunha Ascendino Francisco dos Santos declara :

“que sabe que o testamento objecto do litigio foi feito pelo coronel Francisco da Silva Costa, por lhe ter confessado-o no mesmo dia em que fizera o dito testamento” (fls. 68).

A testemunha dr. Pedro Soares declara :

“que aggravando-se os padecimentos do senhor Francisco da Silva Cota, de dia para dia, teve ella testemunha noticia de que o mesmo ia fazer o seu testamento, sabendo que, feito com cujas disposições não agradaram ás pessoas da casa, hoje legatarias, não fôra assignado, fazendo, então, o mesmo outro, que é esse que se pretende annullar e no qual está o depoente incluído como testemunha” (fls. 72 verso).

A testemunha Azarias José dos Santos diz :

“que baseado na convicção que hauriu do proprio testador, o testamento em questão representa a verdade” (fls. 76).

Não se trata, portanto, de pôr em duvida a realidade do sobredito testamento, que foi lavrado com toda publicidade e está revestido das formalidades essenciaes á sua validade

E como assim resolveu a sentença appellada, confirmada fica a mesma sentença, para todos os effeitos legaes.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 1º de Julho de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente ad-hoc.

Octávio Cardoso, relator.

Zacharias Carvalho.

Acta da 34ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 12 de Outubro de 1935 :

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos doze de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima quarta sessão ordinaria da Segunda Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador J. Dantas de Britto e o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. — Julgamento : — Recurso criminal numero 17|1935. Aracaju. Recorrente, a Justiça Publica ; recorrido, José Barretto de Vasconcellos. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator. Passagem : — Appellação criminal n. 9|1935. São Christovam. Appellante, Victor dos Santos ; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão, e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 34ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 10 de Outubro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dez de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima quarta sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Huald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Gervasio Prata e o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. — Publicações de Accordãos. — Foram publicados pelo senhor desembargador presidente os seguintes accordãos : Appellação civil n. 5|1935. Aracaju. Appellante, João Brandão ; appellada, Motta Crippa & Cia. Ltd. — Aggravado civil n. 6|1935. Aracaju. Aggravantes, José Rodrigues de Carvalho, Octacilio Santanna e outros ; aggravado, José Passos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente. — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

2º CIRCULO ELEITORAL — ESTADO DE SERGIPE

Junta Apuradora

APURAÇÃO DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 1935

2ª Zona — Aracaju — 1ª Secção

CANDIDATOS

Pela Capital :

	Sob. leg.	Sem leg.	Total
	Sob. leg.	Sem leg.	Sob. leg. Sem leg.
Francisco de Souza Porto.	94		94
Humberto Dantas.			
Julio Pinto Filho.			
Severino Gonçalves.			
Euclides Santos.			
José Bolivar dos Santos Correia			
Hormindo Menezes.			
Mario Sylvio Bastos.			
Manoel Durval Andrade.		1	1

União Republicana :

Antonio Cabral.	66		66
Cecilio da Motta Cabral.			
Job Lins de Carvalho.			
Manoel Messias de Almeida.			
José Gonçalves Lima.			
José Lacerda.	4		4
Elias Costa.	12		12
Newton Telles.			
Pedro Alcantara de Carvalho			

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes.	19		19
Antonio Camarão.			
José Anastacio dos Santos.			
João Ferreira dos Santos.			
João Claro dos Santos.			
Carlos Ferreira Santanna.			
Paulino Washington.			
Arlindo Alves de Lima.			
Manoel José dos Santos.			

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	11		11
José Vieira de Souza.			
João Shakespeare Vieira de Andrade.			
Antonio Rodrigues Pereira.			
Josias de Oliveira.			
Gervasio Oliveira.			
Rosalvo Ferreira da Silva.			
Antonio Conrado de Souza.			
Verdi Avelino da Cruz.			

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	15		15
João Alves da Costa Ouro.			
Osmario do Prado Leite.			
Lindolpho Costa Calazans.			
Ernani Cardoso.			
Olegario Ananias da Silva.			
Julio Mendonça Filho.			
José Gonçalves de Oliveira.			
Omer Mont'Alegre.			

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora ; Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas duas sobre-cartas vazias. Deixou-se de apurar uma cedula, por não vir em sobre-carta official e duas cedulas por conterem vicio substancial.

2ª Zona — Aracaju — 2ª Secção

Sob. leg. Sem leg. Total
Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

Pela Capital :

Francisco de Souza Porto..	88	88
Humberto Dantas..		
Julio Pinto Filho..		
Severino Gonçalves..		
Euclides Santos..		
José Bolivar dos Santos Correia		
Hormindo Menezes..		
Mario Sylvio Bastos..		
Manoel Durval Andrade..	1	1

União Republicana :

Antonio Cabral..	46	46
Cecilio da Motta Cabral..		
Job Lins de Carvalho..		
Manoel Messias de Almeida..		
José Gonçalves Lima..	1	1
José Lacerda..	1	1
Elias Costa..	8	8
Newton Telles..		
Pedro Alcantara de Carvalho		

Aliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes..	16	16
Antonio Camarão..		
José Anastacio dos Santos..		
João Ferreira dos Santos..		
João Claro dos Santos..		
Carlos Ferreira Santanna..		
Paulino Washington..		
Arlindo Alves de Lima..		
Manoel José dos Santos..		

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	7	7
José Vieira de Souza..		
João Shakespeare Vieira de		
Andrade..		
Antonio Rodrigues Pereira..		
Josias de Oliveira..		
Gervasio Oliveira..		
Rosalvo Ferreira da Silva..		
Antonio Conrado de Souza..		
Verdi Avelino da Cruz..		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	7	7
João Alves da Costa Ouro..		
Osmario do Prado Leite..		
Lindolpho Costa Calazans..		
Ernani Cardoso..		
Olegario Ananias da Silva..		
Julio Mendonça Filho..		
José Gonçalves de Oliveira..		
Omer Mont'Alegre..		

Abílio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas duas sobre-cartas em branco.

2ª Zona — Aracaju — 3ª Secção

Sob. leg. Sem leg. Total
Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

Pela Capital :

Francisco de Souza Porto..	85	85
Humberto Dantas..		
Julio Pinto Filho..		
Severino Gonçalves..		
Euclides Santos..		
José Bolivar dos Santos Correia	2	2
Hormindo Menezes..		
Mario Sylvio Bastos..		
Manoel Durval Andrade..		

União Republicana :

Antonio Cabral..	53	53
Cecilio da Motta Cabral..		
Job Lins de Carvalho..		
Manoel Messias de Almeida..		
José Gonçalves Lima..	1	1
José Lacerda..	2	2
Elias Costa..	5	5
Newton Telles..	1	1
Pedro Alcantara de Carvalho		

Aliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes..	19	19
Antonio Camarão..		
José Anastacio dos Santos..		
João Ferreira dos Santos..		
João Claro dos Santos..		
Carlos Ferreira Santanna..		
Paulino Washington..		
Arlindo Alves de Lima..		
Manoel José dos Santos..		

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	6	6
José Vieira de Souza..		
João Shakespeare Vieira de		
Andrade..		
Antonio Rodrigues Pereira..		
Josias de Oliveira..		
Gervasio Oliveira..		
Rosalvo Ferreira da Silva..		
Antonio Conrado de Souza..		
Verdi Avelino da Cruz..		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	10	10
João Alves da Costa Ouro..		
Osmario do Prado Leite..		
Lindolpho Costa Calazans..		
Ernani Cardoso..		
Olegario Ananias da Silva..		
Julio Mendonça Filho..		
José Gonçalves de Oliveira..		
Omer Mont'Alegre..		

Abílio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas duas sobre-cartas vazias. Deixou-se de apurar duas cédulas, por vício substancial.

2ª Zona — Aracaju — 4ª Secção

CANDIDATOS	Sob. leg. Sem leg.		Total	
	Sob. leg.	Sem leg.	Sob. leg.	Sem leg.
<i>Pela Capital :</i>				
Francisco de Souza Porto.	107		107	
Humberto Dantas.				
Julio Pinto Filho.				
Severino Gonçalves.				
Euclides Santos.				
José Bolivar dos Santos Correia		1		1
Hormindo Menezes.				
Mario Sylvio Bastos.				
Manoel Durval Andrade.		2		2
<i>União Republicana :</i>				
Antonio Cabral.	52		52	
Cecilio da Motta Cabral.				
Job Lins de Carvalho.				
Manoel Messias de Almeida.				
José Gonçalves Lima.				
José Lacerda.	1		1	
Elias Costa.	3		3	
Newton Telles.	2		2	
Pedro Alcantara de Carvalho				
<i>Alliança Proletaria :</i>				
Aurelino da Costa Menezes.	14		14	
Antonio Camarão.				
José Anastacio dos Santos.				
João Ferreira dos Santos.				
João Claro dos Santos.				

Carlos Ferreira Santanna.
 Paulino Washington.
 Arlindo Alves de Lima.
 Manoel José dos Santos.

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	9	9
José Vieira de Souza.		
João Shakespeare Vieira de Andrade.		
Antonio Rodrigues Pereira.		
Josias de Oliveira.		
Gervasio Oliveira.		
Rosalvo Ferreira da Silva.		
Antonio Conrado de Souza.		
Verdi Avelino da Cruz.		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	10	10
João Alves da Costa Ouro.		
Osmario do Prado Leite.		
Lindolpho Costa Calazans.		
Ernani Cardoso.		
Olegario Ananias da Silva.		
Julio Mendonça Filho.		
José Gonçalves de Oliveira.		
Omer Mont'Alegre.		

Abílio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Foi encontrada uma sobre-carta vasia. Deixou-se de apurar uma cedula, por vicio substancial.